



A FUNÇÃO DA MEDICINA NA HISTÓRIA DA CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA

Autor: Antonio da Silva Campos Junior
Orientador: Henrique Carneiro (USP) – Iranilson Buriti (UFMG)

Universidade Federal de Campina Grande - UFCG
junior.campos@uol.com.br

INTRODUÇÃO

“O pito do pango”. Aquilo que comumente compreendemos como ‘droga’ vela preconceitos. ‘Droga’ constitui uma categoria, um conceito geral, sob o qual se organiza políticas cujo fundamento é a previa atribuição de uma qualidade. Por isso uma indagação pode ser feita: Quando falamos de droga ao que nos referimos?

A proibição às drogas, no Brasil, tem início no século XIX. Assim, uma resposta, a questão posta, é possível a partir da nossa legislação, aqui se destaca o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 11.343/2006¹, que considera como “drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”. Portanto, o direito posto diz que drogas são as substâncias que causam dependência, este é um fato, mas outro chama a atenção e provoca uma contradição. Como a ciência aponta a existência de substâncias que causam dependência, mas que não estão discriminadas em lei ou listadas, se tem na realidade duas categorias, as drogas ilícitas e as drogas lícitas, ou seja, as drogas que estão listadas e as que não constam em nenhum rol proibitivo. Um argumento, de fundamento sanitarista, que tenta resolver esta contradição afirma que algumas drogas, as proibidas, são mais perigosas que as outras, e assim estas outras não proibidas ganham o *status* de drogas lícitas. Portanto, com as políticas de criminalização, ‘droga’ passa a ser gênero que comporta duas espécies, as drogas lícitas e as drogas ilícitas. Esta diferenciação tem uma finalidade velada, que contradiz a proposição sanitarista, de se proibir as drogas mais prejudiciais a saúde, este é o ‘ponto’ que pretendemos estudar.

A história da proibição das drogas pode desvelar uma política racista. Lembremos, a cidade do Rio de Janeiro proibiu o consumo da maconha em 04 de outubro de 1830, quando foi publicado, pela Câmara Municipal, uma Lei de Postura Municipal que proibia, no § 7º, do Título 2º, na seção primeira sobre a saúde pública, que dispunha sobre a venda de remédios e boticários, o “pito do pango”; era como se dizia naquele tempo “fumar maconha”. No texto da lei se lê: “é proibido aos escravos e outras pessoas o pito do pango”. Para a efetivação desta política, para os cumprimentos da regra, a primeira delegacia de polícia responsável por reprimir o consumo da maconha foi criada

¹ Disponível em: www.planalto.gov.br



com a seguinte nomenclatura: Inspetoria de Tóxicos e Mistificações, portanto, o mesmo delegado que iria atuar nos casos envolvendo o consumo da maconha iria prender o capoeirista, o mesmo delegado que iria combater o uso da maconha, iria reprimir o Pai de Santo. Assim, desta evidência, era a cultura negra que estava sendo criminalizada. Este foi o contexto da proibição da maconha na República recém-instalada.

O capítulo da militância do Brasil, a partir das Conferências de 1901, para que a maconha fosse incluída no rol das substâncias proibidas, reforçam os argumentos que criticam a política de criminalização do uso da maconha. A principal premissa usada para dizer que a maconha faria mal a saúde era a de que os negros seriam débeis mentais em razão do uso da erva. Isso era afirmado por médicos em conferências internacionais sobre drogas.²

É dominante a ideia da oposição entre direito e violência. Mas, se entre o direito e a violência houver uma secreta solidariedade? Haveria algum ponto inicial de conexão entre eles e que estaria a ecoar até o presente? Estas políticas de criminalização consistem o pano de fundo da relação entre o direito e o que Agamben denomina de estado de exceção.³

Assim, a partir da análise das fontes, pretende-se responder as seguintes questões: Existe mais de uma razão para a criminalização do uso da maconha? É possível afirmar uma política velada de pré-conceito na criminalização da maconha?

Sim, a hipótese é afirmativa: considerando que com as políticas de criminalização, ‘droga’ passa a ser gênero que comporta duas espécies, as drogas lícitas e as drogas ilícitas. Esta diferenciação tem uma finalidade velada, a segregação, o que contradiz a proposição sanitária, de se proibir as drogas mais prejudiciais a saúde.

Destaca-se que a linha limitadora entre o que seja droga e o que seja alimento, foram delineadas no devir do tempo por interesses políticos (CARNEIRO, 2005). Portanto, o presente projeto situa-se no âmbito da crítica a uma versão da história. A medicina desenvolve uma vocação política, ao fundamentar a normatização da vida social. Assim, tomando como parâmetro as conclusões da medicina, existia uma associação entre o pobre-preto-maconheiro e o bandido (SCHWARCZ, 1993). Wacquant (2001, p. 21) afirma que o Estado penal substituiu o Estado social e que, para compreender a natureza desta mutação, é indispensável identificar as características estruturais e funcionais do Estado. Nosso foco é a origem desta realidade a partir de um fato, a proibição do “pito do pango”, tendo como objetivos gerais, a construção de um percurso da história

² BARROS, André. PERES, Marta. *Proibição da maconha no Brasil e suas raízes escravocratas*. p. 07.

³ TEIXEIRA, Eduardo Tergolina. *O estado de exceção a partir da obra de Giorgio Agamben*. São Paulo: LiberArs, 2015. p. 19.



da proibição da maconha no Brasil e a desconstrução do paradigma sanitaria como o fundamento político da criminalização da maconha. São objetivos específicos: destacar que a proteção da saúde não consiste o principal objetivo das políticas de criminalização das drogas; compreender a história da criminalização da maconha como uma política fundada em pré-conceitos e afirmar a criminalização da maconha como uma política de exceção.

CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

A pretensão para o desenvolvimento do trabalho consiste em criticar as políticas efetivadas pelo Estado acerca da questão das drogas e problematizar o paradigma sanitaria e a especificação das drogas em lícitas e ilícitas, isto, a partir da análise do evento da criminalização da maconha no Brasil. A nossa história gira em torno da seguinte temática, por qual razão a maconha passou para a ilegalidade, e a quem interessava a proibição. A busca é pela compreensão do envolvimento da ciência e os interesses da sua participação. É no gozo desse monopólio que os médicos empreenderam um combate aos ervistas e curandeiros. Serão pontuados como fatos os marcos legais da criminalização da maconha. A partir das análises das fontes, matérias jornalísticas, relatos literários, decisões judiciais, com destaque aos documentos normativos.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- _____. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- BARROS, André. PERES, Marta. *Proibição da maconha no Brasil e suas raízes escravocratas*. Revista Periferia. v. III. n. 2. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/view/3953/2742> Acesso em: 03.08.2015.
- BENJAMIN, Walter. *O anjo da história*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.
- BRASIL. *Lei 11.343/2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm Acesso em: 11.03.2015.
- CARNEIRO, Enrique. *Transformações do significado da palavra “droga”: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo*. In. VENÂNCIO, Renato Pinto. Org. *Álcool e drogas na história do Brasil*. Belo Horizonte: Editora PUCMinas, 2005.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930*. São Paulo: Cia das Letras, 1993.
- TEIXEIRA, Eduardo Tergolina. *O estado de exceção a partir da obra de Giorgio Agamben*. São Paulo: LiberArs, 2015.
- WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (a onda punitiva)*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.